



**DECISÃO**

**Pregão Presencial SRP nº 006/2022.**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva de Impressoras a laser, multifuncionais monocromáticas, coloridas e jatos de tinta, de marcas diversas, bem como o fornecimento de peças, visando atender as necessidades das secretarias municipal do município de Presidente Tancredo Neves.

**Recorrente:** LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 43.175.780/0001-13)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Presencial nº 006/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços em manutenção corretiva e preventiva de Impressoras, pela empresa Lotus Serviços Consultoria e Comercio Eireli (CNPJ nº 43.175.780/0001-13), onde questiona a sua inabilitação.

Aponta a recorrente que houve excesso de rigor do pregoeiro na condução do procedimento.

Aduz que a empresa foi inabilitada do procedimento em virtude de ter apresentado documentos de habilitação sem a assinatura do representante legal da empresa.

Entende que, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, deveria ter ocorrido a promoção de diligência para sanar a irregularidade.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS:**

Inicialmente, registre-se que a administração tem o poder de autotutela, ou seja, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Registre-se que a questão da aplicação dos princípios aos atos administrativos sempre acaba sendo tormentosa, visto que são comandos que devem ser aplicados aos casos na maior medida do possível.

No que se refere ao formalismo do processo licitatório, há entendimento de que o mesmo deve ser moderado para evitar prejuízos, sendo que, de outro lado, não se pode afastar do formalismo, visto que pode ser caminho para se criar indevidos tratamentos diferenciados.

Com isso, tem-se que a liberdade para mitigação do formalismo no processo licitatório é para falhas meramente formais, não podendo implicar em ingresso de novos elementos de habilitação no processo.

Inclusive, o próprio § 3º do artigo 43 da Lei de licitações estabelece em sua parte final que, para o caso de relevar falhas formais, **não pode haver a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente do processo.**

O documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo inexistente para o processo licitatório. Inclusive, em tese, poderia representar burla ao procedimento, visto que empresa descuidada poderia simplesmente apresentar documentos sem assinatura na intenção de posterior retificação de informações.

Dentro desta linha, entendemos que o caso não é de provimento do recurso.

De outro lado, não se pode negar que a situação do processo representou um potencial prejuízo ao princípio da competitividade.

Uma empresa participante não apresentou o credenciamento de forma adequada e, por conta disso, não foi credenciada.

Observa-se que a empresa não credenciada apresentou o preço inicial significativamente inferior para um dos lotes em relação as demais concorrentes, contudo, não pode participar da fase de lances. Ainda, na fase de lances, apenas cobriram, com pouca margem, o preço desta empresa.

Se fosse o caso de mitigar o formalismo a ponto de permitir correção de documentos, seria o caso de, também, permitir que a empresa não credenciada regularizasse o seu credenciamento.

Todavia, como dito, a mitigação não pode ocorrer a ponto de colocar em cheque outros princípios.

Não há irregularidade formal no procedimento.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Todavia, como já apontado, efetivamente há potencial prejuízo ao princípio da competitividade, de forma que, ainda que formalmente legítimo, materialmente o procedimento resta censurável.

De todo este contexto, tem-se que o descredenciamento de uma empresa e a desclassificação de outra tem potencialidade para gerar prejuízo à competitividade do certame e, por conseguinte, ao princípio da isonomia.

Entendendo a administração, por haver, no caso concreto, prejuízo à competitividade, pode **não homologar o procedimento licitatório**.

**POR TUDO QUE EXPOSTO, negamos provimento ao recurso** apresentado, conforme fundamentado, sendo que, por outro lado, dentro do poder de autotutela e diante de potencial violação do princípio da ampla e substancial competitividade, **NÃO HOMOLOGAMOS** o procedimento licitatório.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 18 de março de 2022.

Antônio dos Santos Mendes  
Prefeito Municipal